
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Dispõe sobre a adoção de passaporte ou comprovante de vacinação ou qualquer outro meio probatório de imunização contra a covid-19 no território do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Nos termos do disposto nos artigos 41, 43 e 51 da Lei Complementar nº 22, de 9 de novembro de 1992, compete à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT) definir as condições e os procedimentos para a adoção de passaporte ou comprovante de vacinação ou qualquer outro meio probatório de imunização contra a covid-19 como exigência para locomoção ou acesso de pessoas a estabelecimentos, públicos ou privados, no território de Mato Grosso.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se passaporte ou comprovante de vacinação contra a Covid-19:

- I - a carteira de vacinação com o registro físico da imunização completa e atualizada contra a covid-19;
- II - o comprovante de vacinação com o registro físico da imunização completa e atualizada contra a covid-19;
- III - qualquer outro documento emitido por órgão vinculado ao Sistema Único de Saúde, em meio físico ou digital, que comprove a imunização completa e atualizada contra a covid-19.

Art. 3º A adoção de passaporte ou comprovante de vacinação contra a covid-19 obedecerá aos seguintes critérios:

- I – ser baseada em indicadores epidemiológicos;
- II – acompanhar-se de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes;
- III - respeito à dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas;
- IV - atendimento aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade;



V - sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A exigência de passaporte da vacina tem sido defendido por especialistas como maneira de combater a disseminação do coronavírus e garantir mais proteção à população. Em síntese, visa restringir, excepcionalmente, quem não esteja vacinado, ou imunizado, de acessar determinados estabelecimentos ou eventos, sendo tal incômodo considerado como diminuto ao se contrastar com o direito à vida e à saúde de toda a coletividade.

Apresenta três objetivos principais, quais sejam:

1. auxilia no combate à propagação do vírus;
2. estimula a vacinação em massa, e;
3. viabiliza a retomada das atividades econômicas.

Contudo, em contraponto à orientação de cientistas e especialistas, há quem defenda que a adoção de um passaporte da vacina seria uma medida discriminatória e fere o direito à liberdade de locomoção das pessoas.

Pois bem.

Vigora no Brasil, a Lei Federal nº 13.979 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Referido dispositivo, em seu art. 3º traz um rol exemplificativo de medidas que as autoridades podem adotar, para o enfrentamento da Covid-19, dentre os quais destacamos:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020).

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) (...);

b) (...);



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



c) (...);

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) (...);

III-A (...);

IV - (...);

V - (...);

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

a) (...);

b) locomoção interestadual e intermunicipal: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

(...)

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do caput deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

I – da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

(...)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

(...)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

Da análise dos dispositivos supracitados, não restam dúvidas que a restrição excepcional de locomoção de pessoas (inciso VI, alínea "b") e a determinação de vacinação compulsória (inciso III alínea "b") para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pela Covid-19, já é uma medida prevista na legislação federal, inclusive, atribuindo ao respectivo órgão estadual de vigilância sanitária.

Nesta esteira, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 6.587, o Supremo Tribunal Federal, assim estabeleceu:

(...)

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

IV– A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização **não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.**

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

Deste modo, considerando que o Supremo Tribunal Federal, a quem compete processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (Art. 102 da CF) decidiu que o Estado pode implementar medidas de "(...) **restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes**", como medida indireta para estimular a vacinação da população, conforme Art. 3º, III, da Lei 13.979/2020.

Considerando que a Lei Federal nº 13.979/2020 prevê que a restrição excepcional de locomoção de pessoas (inciso VI, alínea "b") e determinação de vacinação compulsória (inciso III alínea "b") para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pela Covid-19, atribui competência para o respectivo órgão estadual de vigilância sanitária.

Considerando que os respectivos órgão de vigilância sanitária e de vigilância em saúde estão ligados à estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES-MT.

Tendo em vista, por fim, que no ordenamento jurídico pátrio não se admite que uma norma aprovada por maioria absoluta (Lei Complementar nº 22, de 9 de novembro de 1992), possa ser revogada por uma norma aprovada por maioria simples (lei ordinária).

Apresento o presente Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 780/2021 a fim de ajustá-lo, em consonância com o art. 3º, III, "d" da Lei Federal nº 13.979/2020, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal exarada na Ação Direta de Constitucionalidade nº 6.587, de modo a atribuir à SES-MT a competência para definir os procedimentos e condições para a adoção do "Passaporte de Vacinação" no âmbito do Estado de Mato Grosso, caso seja necessário.



Pelas razões expostas, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação do presente substitutivo integral, pelos termos que o fundamenta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Janeiro de 2022

Lúdio Cabral
Deputado Estadual